

**EXMO(A). SR(A). PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA.**

Eu, Hugo Ricardo dos Santos, Bacharel em direito, portador do CPF de Nº 010.798.985-90, com domicílio residencial situado na rua Castro Alves, 31, bairro: Japumerim–Centro, CEP: 45588-970, e-mail: hugo_ricardo_santos@hotmail.com, Cel.: 73 99106-7145 (whatsapp), vem respeitosamente a presença de vossa excelência, apresentar a DENÚNCIA E A OCORRÊNCIA DOS SEGUINTE FATOS em face do Sr. Marcos Valério Barreto CPF: 254.777.815-72, prefeito do Município de Itagibá-BA, podendo ser encontrado na sede da prefeitura e Gilson Manoel Fonseca, CPF: 019.243.625-20, podendo ser encontrado as quintas-feiras no CEMED.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

O que não se pode, V. Exa., é continuar permitindo que interesses particulares se sobreponham à interesses PÚBLICO, com a utilização da coisa pública em favor de poucos, em detrimento da coletividade do Município.

Acumulação de cargos, Improbidade Administrativa, Fracionamento Indevido de Licitação, Fraude na modalidade licitatória e no convite das empresas licitantes, Irregularidade na habilitação, Direcionamento no resultado de licitação, Lesão Patrimônio Público, Violação de Princípios Constitucionais e da Legislação Infraconstitucional.

Consta da documentação anexa que o Município de Itagibá-BA, através do prefeito Marcos Valério Barreto, realizou no exercício de 2025, contratação ilegal da GT VIDA SAÚDE LTDA, localizada na Rua Laudelino Barreto, nº 99, Centro, Jequié-Ba, CNPJ: 18.889.759/0001-32, OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de saúde (plantões médicos, plantões de enfermagem e plantões de técnico de enfermagem), destinados aos atendimentos dos usuários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, estabelecimento pertencente à rede municipal de atenção à saúde, do município de Itagibá-BA, através de procedimentos licitatórios nitidamente fraudulentos.

SEGUNDO FATO - Além do contratado ser processado por improbidade administrativa pelo processo federal de nº 0007036-05.2017.4.01.3308 o que já tem seus direitos políticos e de vínculo contratual com entes públicos impedidos pela justiça federal, isso claramente evidenciado o segundo crime de fraude licitatória no direcionamento da licitação ao indicado ocasionando mais uma lesão ao patrimônio público.

o servidor contratado ingressou no serviço público sem concurso ou processo seletivo. O MP já havia expedido a Recomendação Administrativa orientando a substituição de contratos irregulares por candidatos aprovados em concurso público ou por meio de processo seletivo simplificado.

TERCEIRO FATO – A fonte do recurso de pagamento o qual diz ser do fundo municipal de saúde na verdade é do recurso federal qual o mesmo deveria realizar os pagamentos daquela mesma conta eles transferem o recurso para a conta do fundo municipal de saúde para realizar esses pagamentos indevidos.

QUARTO FATO – É a situação em que o servidor ocupa, conforme a Constituição Federal/88, mais de um cargo, emprego ou função pública, ou ainda, quando o servidor recebe proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na Administração Pública direta ou indireta.

Em regra, é proibida a acumulação de cargos, empregos, funções, pensões e aposentadoria, mas existem exceções expressamente previstas na Constituição Federal de 1988.

A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta (União, Estados ou Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias). Entretanto, a proibição de acumular abrange também as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Por fim, conveniente salientar que, tanto a regra quanto as exceções valem também para empregos e funções públicas, e comporta autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, seja direta ou indiretamente, pelo poder público. E que a vedação diz respeito apenas a cargos públicos, não há nenhuma vedação, sendo assim, para que alguém ocupe um cargo público mesmo que ocupe também um ou mais empregos no setor privado.

Inicialmente, analisando o texto constitucional, podemos perceber pelo caput do artigo 37 que se veda a acumulação de cargos públicos. Mas, na sequência são elencadas as exceções à regra, em que fica permitido o exercício de mais de um cargo público por um mesmo servidor, desde que seja respeitado o disposto do inciso XI, que trata do teto remuneratório do funcionalismo público.

Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato da investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada. (Art. 7º da Lei nº 8.027/90).

O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, temporário (Lei n. 8.745/93, art. 11), o aposentado, e o beneficiário de pensão civil que forem nomeados para cargo público de provimento efetivo, deverão, no ato da posse, prestar as informações necessárias sobre o cargo que exerce ou que exerceu (se aposentado) ou sobre a pensão que recebe, conforme o caso. (Portaria Normativa SEGEPM/POG n. 2 de 12/03/2012, DOU 13/03/2012, seção 1, p. 64).

Além disso, é importante destacar que apenas a Constituição Federal é capaz de excepcionar a vedação à acumulação, quer dizer, qualquer legislação infraconstitucional, seja leis complementares, leis ordinárias, portarias, regulamentos, ou qualquer outro tipo de documento regulador, não pode criar outras ou novas exceções. Isso é possível somente por meio de emenda à Constituição.

Já a letra (c) é voltado para quem atua na área de saúde, permitindo o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais dessa linha de atuação, desde que seja com profissões regulamentadas.

Além de tudo isso, pelo caput do artigo 37 fica claro que essas exceções só são permitidas caso haja compatibilidade de horários entre os dois cargos.

Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão/caso o servidor não apresente a opção no prazo será instaurado processo administrativo disciplinar, sob o procedimento sumário, para a apuração e regularização da situação. (Art. 133 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Lei nº 9.527/97).

Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções federais com estaduais, municipais ou do Distrito Federal, o processo administrativo será instaurado pelo órgão ou entidade federal. (Art. 5º, § 2º do Dec. Nº 97.595/89).

O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da administração federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida. (Art. 5º, § 1º do Dec. Nº 97.595/89).

A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Art. 133, § 5º da Lei nº 8.112/90 incluído pela Lei nº 9.527/97).

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Art. 133, § 6º da Lei nº 8.112/90 incluído pela Lei nº 9.637/97).

O comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via administrativa, devendo-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe fiel cumprimento, após trânsito em julgado. (Item XII do Ofício Circular nº 07/90)

A unidade de lotação do servidor deverá adotar controle efetivo dos servidores que acumulem cargos, empregos ou funções e outros vínculos, para que não haja prejuízo para a administração pública.

II – DO DIREITO

A comunicação de qualquer ilícito aos órgãos públicos é direito constitucional de todo cidadão, de acordo com o artigo 5.º, inciso XXXIV, letra a que prevê: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Já o Art. 37, do dispositivo constitucional determina que, dentre os princípios a serem obedecidos pela administração pública, estão o da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Da simples narrativa dos fatos, bem como vídeos e imagens anexas, além dos relatos das testemunhas, percebe-se claramente a ocorrência da violação dos princípios da administração, podendo, facilmente, serem caracterizados

crimes de responsabilidade, pelo uso indevido de bens públicos em proveito próprio ou alheio, conforme determina o Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa, (Lei nº 8.429/1992), estabelece, ainda mais claramente, como sendo ato ímprobo, que importa enriquecimento ilícito, “utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades”, (Art. 9º, inciso IV)

Não se pode, pois, admitir que veículo de propriedade do Município de Jampruca, e operado por servidor do Município, pago com recursos públicos, execute serviços em propriedade particular, como narrado na presente denúncia.

III – PEDIDOS

Portanto, ante o exposto, Requer de V. Exa., a tomada das pedidas cabíveis para o correto processamento do feito, apuração da denúncia e condenação dos envolvidos por práticas de crimes de responsabilidade, na esfera penal, e crimes de improbidade administrativa, na esfera cível, por ser medida de justiça.

Termos em que, pede deferimento.

HUGO RICARDO DOS SANTOS
CPF: 010.798.985-90

Anexos:

- 01- Vínculos profissionais
- 02- Contrato com município de Jequié-BA
- 03- Contrato com município de Áiquara-BA
- 04- Contrato com município de Itági-BA
- 05- Contrato com município de Itagibá-BA
- 06- Quadro societário GT VIDA SAUDE LTDA

Itagibá-BA, 05 de outubro de 2025.